



PARECER Nº 091/2023-CMARHRM

PROTOCOLO Nº 491/2023 – PROCESSO Nº 467/2023

DATA: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 165/2023** que “*Altera dispositivos da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências*”

Autor: Deputada Estadual Janaína Riva

Relator: Deputado Estadual

Sabinho

I – RELATÓRIO

A proposição em matéria, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, foi colocada em pauta no dia 08/03/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023. Posteriormente, foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 16/03/2023, para emissão de parecer quanto ao mérito.

Segundo o Projeto de Lei ficará alterado o §1º, do artigo 17 da Lei Estadual nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, passando ter vigência com a redação a seguir:

“Art. 17 (...)

§1º Somente será permitida a importação de resíduos sólidos de outras unidades da federação correspondente a Classe II, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da IN





IBAMA nº 12, de 16 de julho de 2013, que trata da Resolução CONAMA nº 452/2012, em consonância com a Convenção de Basileia(...)"

Segundo a justificativa da autora, o Projeto de Lei busca alterar o §1º, do artigo 17 da Lei 7.862, de 19 de dezembro de 2002, para permitir a importação de resíduos sólidos de outras unidades da federação correspondente a Classe II, em consonância com a Convenção de Basileia.

A mudança tem como objetivo adequar à Lei ao novo marco legal do saneamento básico e possibilitar a adoção de métodos regionalizados para a prestação de serviços de aterros sanitários, considerando a viabilidade econômica e a sustentabilidade. A restrição estadual se torna descabida com a legislação federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020. O volume processado nos aterros sanitários e a busca pela regionalização entre municípios são importantes para a viabilidade econômica.

Prosseguindo o rito processual legislativo, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais para emissão de parecer no tocante ao mérito.

II – ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (artigo 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o artigo 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate





especificamente do tema abordado, caso em que a matéria será prejudicada (artigo 194 do RI/ALMT).

De início, convém registrar que a Lei Estadual nº 11.220, de 01 de outubro de 2020, que altera dispositivos da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O mencionado diploma legal, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam alterados o caput e os parágrafos do art. 17 da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 A exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de Mato Grosso, dependerão de prévia autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

§ 1º Somente será permitida a importação de resíduos sólidos recicláveis e reaproveitáveis.

§ 2º Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado importador.

§ 3º (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O conteúdo do Projeto de Lei em análise, em razão de alterar dispositivos da Lei Estadual nº 11.220, de 01 de outubro de 2020, defronta-se com o artigo 194 do





Regimento da Assembleia Legislativa, com redação dada pela Resolução nº 7.942, DOEAL/MT de 21/12/2022, em vigor a partir de 01/02/2023.

“Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Não houve menção no Projeto de Lei em análise à Lei já existente sobre o assunto, reportando-se ao item em alteração. Uma vez que o Projeto de Lei trata exatamente sobre o assunto abordado na Lei nº 11.220, de 01 de outubro de 2020, cujo alvo de alteração foi o artigo 17 da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2022, o projeto se torna prejudicado, levando em consideração o parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.





Ademais, assina-lo que em caso de aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 165/2023, este não obstará a vigência da Lei Estadual nº 11.220, de 01 de outubro de 2020, fato que ensejaria a existência de leis conflitantes no Estado de Mato Grosso.

Pelas as razões expostas acima, quanto ao mérito, o manifestamo-nos pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 165/2023, de autoria da **Deputada Estadual Janaina Riva**.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 165/2023**, que “*Altera dispositivos da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.*”

Não houve menção no Projeto de Lei em análise à Lei 11.220/2020 já existente sobre o assunto, reportando-se ao item em alteração. Uma vez que o Projeto de Lei trata exatamente sobre o assunto abordado na Lei nº 11.220, de 01 de outubro de 2020, cujo alvo de alteração foi o artigo 17 da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2022, o projeto se torna prejudicado, com fulcro no parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De igual modo, registro que em caso de aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 165/2023, este não obstará a vigência da Lei Estadual nº 11.220, de 01 de outubro de 2020, fato que ensejaria a existência de leis conflitantes no Estado de Mato Grosso.

Pelas as razões expostas acima, quanto ao mérito, **VOTO** pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 165/2023, de autoria da Deputada Estadual Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2023.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 165/2023 - Parecer nº: 091/2023
Reunião da Comissão em <u>17 / 05 / 2023</u>
Presidente: Deputado Estadual Carlos Avallone.
Relator: <u>Dep. Fabinho</u>

Voto Relator
Pelas as razões expostas acima, quanto ao mérito, VOTO pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 165/2023, de autoria da Deputada Estadual Janaina Riva .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO FABINHO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAXI RUSSI	
DEPUTADO DR. JOÃO	



laterais, o número a ser dado a esta Lei e a data de sua aprovação.

Parágrafo único Poderão os organizadores incrementar as premiações com troféus e/ou outros de sua preferência, ficando a organização com a responsabilidade de dar a publicidade necessária visando atingir toda a rede municipal e estadual de educação.

Art. 5º Além dos estudantes ou projetos científicos, também serão premiados com a mesma medalha os professores que orientaram sua elaboração, bem como as unidades de ensino nas quais os alunos selecionados pertencem.

Art. 6º A entrega das medalhas será feita pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no mês subsequente ao da realização da Semana Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, resguardando a sua entrega dentro do ano letivo em que fora definido os trabalhos científicos conforme preceitua o art. 2º da presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de outubro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.219, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Dispõe sobre o serviço permanente de denúncias por meio de número de whatsapp dos crimes de violência contra a mulher, as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço permanente de denúncia de violência contra a mulher, as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência por meio de número de *whatsapp*.

§ 1º O serviço de denúncia permanente de que trata o *caput* estará disponível apenas para receber mensagens, vídeos e fotos referentes à denúncia, bem como para o envio da localização onde se encontra a vítima.

§ 2º A identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo.

Art. 2º A denúncia poderá ser realizada pela própria vítima e por qualquer cidadão que perceba indícios de violência ou testemunhe atos com esse teor.

Parágrafo único A denúncia deverá ser precedida de informações que identifiquem a vítima e o local dos fatos.

Art. 3º Incurrerá em pena de multa o denunciante e/ou proprietário da linha telefônica que enviar informações que saiba ser inverídicas.

§ 1º A multa será aplicada com o valor mínimo inicial correspondente a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/



MT e será cobrada pela Procuradoria Geral do Estado com inscrição do crédito em dívida ativa em casos de inadimplemento.

§ 2º Em casos de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 4º A existência do serviço de que trata esta Lei e o número de *whatsapp* devem ser amplamente divulgados.

Art. 5º O número de *whatsapp* será coordenado pela Polícia Judiciária Civil, por meio da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá.

Art. 6º Essas denúncias deverão ter prioridade no atendimento durante o período da pandemia pela covid-19.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violências contra a mulher, as crianças, os adolescentes e os idosos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de outubro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.220, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Altera dispositivos da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e os parágrafos do art.17 da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 A exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de Mato Grosso, dependerão de prévia autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

§ 1º Somente será permitida a importação de resíduos sólidos recicláveis e reaproveitáveis.

§ 2º Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado importador.

§ 3º VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de outubro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado